



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10814.002044/2001-42
Recurso n.º : 301-125152
Matéria : TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A..
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.979

TRÂNSITO ADUANEIRO – Multa do artigo 521, III, “c”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Trânsito Aduaneiro ocorrido na égide da IN/SRF nº. 084/89, alterada pela IN/SRF nº. 070/97. Retroatividade da norma nos termos do inciso II, do artigo 106 do CTN. Inaplicabilidade da multa pela comprovação tardia da conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10814.002044/2001-42
Acórdão n.º : CSRF/03-04.979

Recurso n.º : 301-125152
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº. 301-31.001 (fls. 681/685) consubstanciado na seguinte ementa:

“TRÂNSITO ADUANEIRO. MULTA DO ART. 521, III, “c” DO RA.

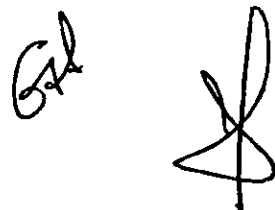
A multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea “c” não se aplica ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado, para o que cabem sanções de natureza administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Do provimento exarado no acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado pela colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, em acórdão paradigma (Ac. 302-33.451), assentou posicionamento de que cabe aplicar a multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea “c” do RA, quando comprovada a chegada de mercadoria no destino intempestivamente.

Em defesa ao acolhimento das razões expostas no acórdão paradigma, apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

(I) no que concerne a autuação, esta decorreu da comprovação extemporânea da conclusão do Regime de Trânsito Aduaneiro, com base nas Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificada/DTA-S elencadas no Auto de Infração, todas do ano de 1995;



Processo n.º : 10814.002044/2001-42
Acórdão n.º : CSRF/03-04.979

(II) os trânsitos em tela, todos de 1995, foram realizados sob a égide da IN/SRF nº. 84/89, segundo a qual cabe ao beneficiário a comprovação do regime ante a repartição de destino, e, no caso de atraso da comprovação da conclusão do trânsito, cabe a exigência prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do RA/85, com fulcro no Decreto-Lei nº. 37/66;

(IV) conclui que se não comprovada a conclusão do trânsito em quinze dias, sendo esta realizada meses ou anos depois da internalização das mercadorias no destino, cabe a exigência da aludida penalidade.

Isto posto, a União requer seja conhecido seu Recurso Especial, com o fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, e restaurado o inteiro teor da r. decisão monocrática.

Acórdão paradigma, 302-33.451, juntado às fls. 694/707.

Segundo a Informação Técnica de fls. 708/709, e Despacho de fls. 710, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da CSRF.

O contribuinte tomou ciência do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, através do AR de fls. 713, manifestando suas contra-razões junto às fls. 717/728, na qual aduz, sucintamente, que:

(I) o entendimento do acórdão paradigma proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que serviu como base para o Recurso Especial de divergência interposto pela União, é aresto isolado, sendo que se encontra pacificado pelo 3º Conselho de Contribuintes que é descabível a aplicação do art. 521, inciso III, alínea "c", nos casos em que a conclusão do trânsito decorreu fora do prazo especificado;

- I. o âmago da questão é saber se é aplicável ou não a multa incidente decorrente da intempestividade da comunicação de conclusão do trânsito aduaneiro;
- II. não foi juntada cópia integral do acórdão de divergência, a fim de trazer na integra seu conteúdo aos ilustres julgadores;
- III. no caso em tela deve ser aplicada retroativamente a IN/SRF nº. 70/97, tendo em vista que deixou de exigir do beneficiário a obrigação de comprovar a conclusão da operação de trânsito

aduaneiro, originalmente estabelecida na IN/SRF nº. 84/89, para considerar descabida a multa pela não-comprovação;

- IV. verificando a data de expedição das DTA-S, constata-se que foram registradas quando estava em vigor a Instrução Normativa nº. 84/89, alterada em seu item 21 pela Instrução Normativa nº. 70/97, ambas da Secretaria da Receita Federal, que delegou, expressamente, à repartição de destino, a responsabilidade de remeter à repartição de origem, a torna-guia das DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea;
- V. ressalta que a fiscalização mantinha a documentação, impossibilitando que o beneficiário conseguisse comprovar o término da operação;
- VI. em se tratando de obrigação acessória, visto que a obrigação principal foi devidamente cumprida, a morosidade da comunicação não causou detrimento algum à Fazenda Nacional, visto que o imposto foi pago no momento do registro das respectivas declarações de importação processadas nas repartições de destino das mercadorias, como atestou o auto de infração e a r. decisão de primeira instância;
- VII. de acordo com o AD Cosit nº. 2/97, não é cabível a aplicação da multa exigida pelo art. 521, III, "c" do RA, quando comprovada, ainda que fora do prazo, a chegada da mercadoria ao destino;
- VIII. a partir de 1982 a comprovação restou encarregada à repartição de destino, consoante a IN SRF nº. 8/82, o que veio a ser reiterado pela IN SRF nº. 70/97, que alterou a IN SRF nº. 84/89;
- IX. uma vez recolhido o tributo, extinguiu-se a obrigação principal, não podendo a obrigação acessória ser tratada como infração, cabendo a aplicação da IN 70/97, nos termos do art. 106 do CTN, quanto às situações pretéritas;
- X. de fato o art. 275 do RA determina a responsabilidade solidária entre a transportadora e a beneficiária da carga, entretanto, não pode ser atribuída à recorrida nenhuma responsabilidade, haja

vista que a tarefa de comprovar a entrega de mercadoria a repartição de origem é do próprio fisco;

XI. ademais, resta evidente a conclusão do trânsito aduaneiro, em virtude das respectivas TORNA GUIAS, o que caracteriza a lisura e regularidade das operações;

XII. "se a recorrida não deu causa ao atraso na entrega da documentação, pelo contrário foi causado pelos próprios agentes públicos, se foram comprovadas todas as conclusões de trânsito aduaneiro, devem ser arquivados, urgentemente, estes autos pois correspondem a fiscalização nula de pleno direito, ausente de qualquer embasamento fático ou jurídico.";

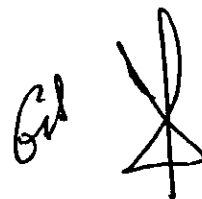
XIII. as exigências em comento infringem os Princípios da Moralidade e Finalidade que norteiam os atos da Administração Pública.

Ante ao exposto, o contribuinte requer seja negado provimento ao Recurso Especial, caso seja conhecido, a fim de manter o v. acórdão recorrido, para declarar definitivamente a improcedência do lançamento, exonerando-o assim de pagar a penalidade administrativa exigida.

Para corroborar seus argumentos faz uso de jurisprudência da 1ª e 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como excertos doutrinários.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando 4 volumes, numerados até as fls. 748, última.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 10814.002044/2001-42
Acórdão n.º : CSRF/03-04.979

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, é de se consignar que para cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, devem ser obedecidos requisitos de admissibilidade, insertos nos §§ 2º e 3º e *caput* do artigo 7º, do mesmo Regimento.

Segundo o §2º, do artigo 7º mencionado, necessário ao recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Nestes termos, o Acórdão Paradigma apontado pelo Procurador da Fazenda Nacional, juntado na íntegra às fls. 694/707, presta-se a comprovar a existência de divergência quanto ao entendimento das matérias em debate.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, proferido pela d. 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, aponta para o entendimento de que a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c", do RA, não se aplica ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado.

Já o r. acórdão paradigma (Ac. 302-33.451 – fls. 694/707), prolatado pela d. 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, dita o juízo exatamente oposto, de que a comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria no destino, impõe a aplicação da penalidade prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c", do RA.

Demonstrada e comprovada está a divergência argüida.

Processo n.º : 10814.002044/2001-42
Acórdão n.º : CSRF/03-04.979

Igualmente atendida a exigência do §3º, do artigo 7º, posto que o Acórdão Paradigma n.º. 302-33.451 não sofreu reforma por esta Câmara¹.

Como já consignado, o Recurso Especial é tempestivo, o que atende o *caput* do citado artigo, assim, já que verificado o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao exame da controvérsia.

E no mérito, em que pesem as razões expendidas pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, bem como do r. Acórdão Paradigma, entendo que a r. decisão recorrida não carece reparos.

Com efeito, não se discute nos autos a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, eis que reconhecida pela autuação e pela própria decisão de primeira instância, nos seguintes termos: "a autuação efetuada trata de comprovação extemporânea da conclusão do regime de trânsito aduaneiro, acobertado por DTA-S (s) (Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificada) listadas no Auto de Infração, todas do ano de 1995."

Restringe-se, pois, a controvérsia no fato de ser ou não aplicável a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85, tendo em vista a comprovação tardia da conclusão do trânsito aduaneiro.

Dispõe o referido artigo:

¹ Informação extraída de: www.conselhos.fazenda.gov.br

Número do Recurso: 117043

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 05/08/1994

Número do Processo: 10240.001394/93-81

Matéria: OUTROS

Andamentos:

05/08/94 - Aguardando Distribuição

05/08/94 - Distribuído para Câmara: SEGUNDA CÂMARA

05/08/94 - Sorteado para Relator: UBALDO CAMPELLO NETO

22/09/99 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 04/12/1996 01:00:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

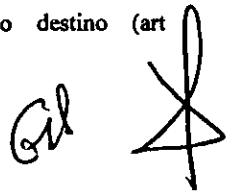
04/12/96 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º. 302-33451 - NPU

Ementa: TRANSITO ADUANNEIRO

Comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria no destino (art 521, III, alínea "c" do RA)

Recurso improvido.

13/02/97 - Expedido, Órgão: ALF/PORTO DE BELEM/PA



Processo n.º : 10814.002044/2001-42
Acórdão n.º : CSRF/03-04.979

"Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº. 37/66, artigo 106, I, II, IV e V):

I) ...

II) ...

III) De 10% (dez por cento):

a) ...

b) ...

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro;"

In casu, tendo em vista que os trânsitos aduaneiros em questão ocorreram todos no ano de 1995, o prazo à que alude a alínea "c", supra-transcrita, encontra-se previsto no artigo 21, da Instrução Normativa SRF nº. 84/89, *in verbis*:

"Art. 21. Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª. (quarta) via (toma-guia) da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo máximo de 15 (quinze) dias."

É certo que tal prazo não fora cumprido no caso dos autos, o que nem é contestado pela recorrente.

Não obstante, concordo com o entendimento manifestado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a multa prevista no artigo 521, III, "c" do RA/85, é inaplicável ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº. 70/97 alterou a norma disposta no artigo 21 da IN/SRF nº. 84/89, a qual passou à seguinte redação:

"21. Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro "Para uso da repartição de destino" da DTA-S ou do Manifesto de Carga

Processo n.º : 10814.002044/2001-42
Acórdão n.º : CSRF/03-04.979

Aérea, a repartição de destino encaminhará à repartição de origem a 4ª. via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote."

Vê-se, pois, que a obrigação de envio da documentação probatória da conclusão do trânsito aduaneiro passou a ser incumbência da própria repartição de destino.

E a aplicação da IN SRF nº. 70/97 se justifica no presente, em que o trânsito aduaneiro ocorreu no ano de 1995, sob a égide da então vigente IN/SRF nº. 84/89, nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do artigo 106, do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

..."

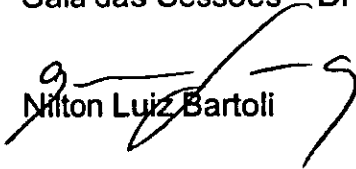
E o que fez a IN SRF nº. 70/97 senão deixar de tratar a comunicação tardia da conclusão do trânsito aduaneiro como infração.

Basta que não haja mais cominação de multa para o ato e, não sendo mais considerado infração, não há que se falar em punição.

Também dos autos não há qualquer indicio de que o ato tenha sido fraudulento, assim como o fato não implicou em falta de pagamento do tributo.

Isto posto, só posso concordar com o que fora prolatado no v. acórdão recorrido e, desta forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006.


Nilton Luiz Bartoli

